

Fls.

Processo: 0014993-82.2020.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DC
Réu: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Elizabeth Maria Saad

Em 28/05/2020

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Duque de Caxias cujo objeto principal seria compelir o Município de Duque de Caxias a se manifestar legalmente através de ato legislativo próprio a respeito das medidas tomadas para a contenção da propagação do Covid-19, conforme vem sendo feito nos demais municípios do Estado, baseando-se em evidências científicas que possam, diante de um momento de grande incerteza, trazer mais segurança para a população quanto à disseminação do vírus.

Às fls. 69/82 a Defensoria Pública informou que a Procuradoria do Município acatou as recomendações feitas administrativamente editando o Decreto Municipal nº 7.546, porém manteve permissão de funcionamento das lojas de materiais de construção e lotéricas, sem apresentar estudo científico que justifique tais segmentos a continuarem funcionando, requerendo assim, tão somente que então que o município apresentasse fundamentação técnica que justifique o funcionamento das casas lotéricas e lojas de material de construção.

Às fls. 179/180 foi deferida a antecipação de tutela para que o município esclarecesse o motivo do funcionamento das casas lotéricas e lojas de material de construção.

Apresentado Embargos de Declaração e do MP às fls. 195/197 e da DP às fls. 199/204.

Impugnação à antecipação de tutela de fls. 206/267.

Parecer do MP de fls.291/307.

Em 22/05/2020, sobreveio a edição do Decreto nº 7.587, no qual a Prefeitura promove a reabertura do comércio e serviços em geral, determinando a limitação de 30% da sua capacidade, dentre outras medidas de prevenção de contágio, como a utilização de máscara e higienização dos ambientes.

Em razão do novo decreto o pedido de antecipação de tutela foi analisado em deferido nos

seguintes termos :

(...) Assim, muito embora logo após o ajuizamento da presente demanda tenha havido perda parcial de objeto com a edição do Decreto Municipal nº 7.546, pouco depois houve uma mudança fática como edição do novo DECRETO Nº 7.587, DE 22 DE MAIO DE 2020 que permite uma nova avaliação do pedido de antecipação de tutela.

Isso Posto, acolho o pedido de tutela de urgência formulado no item b da inicial para determinar que o Município de Duque de Caxias se abstenha de expedir qualquer ato administrativo, inclusive normativo, que contrarie as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19) previstas nas recomendações da Organização Mundial de Saúde, na legislação nacional e no Decreto Estadual nº 47.006/2020, sem apresentação de laudo técnico favorável ao abrandamento das medidas de isolamento social, observada apenas a autorização acima deferida para funcionamento de casas lotéricas e lojas de material de construção, determinando ainda que o Município de Duque de Caxias, não promova a flexibilização de medidas de restrição previstas no Decreto Municipal nº 7.587/20, suspendendo seus efeitos até a apresentação de laudo técnico contrário às evidências científicas postas nacional e internacionalmente demonstrando à população que o ato municipal não implica em risco à saúde pública e maior impacto social, no prazo de 48 horas tudo sob pena de multa cominatória diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser imposta pessoalmente ao Prefeito de Duque de Caxias e convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85.

Intime-se com urgência para cumprimento o Sr. Prefeito ou o Sr. Procurador Geral do Município."

Petição da Defensoria Pública de fls. 400/404 informando o descumprimento da decisão e requerendo intimação do município.

Petição do MP de fls. 409/433 requerendo sua inclusão no feito como assistente litisconsorcial da parte autora e informando o Prefeitura de Duque de Caxias vem mantendo sua conduta de flexibilizar o isolamento, a despeito da ordem judicial, afirmando que há fiscalização insuficiente o que acarreta pouca adesão ao necessário isolamento social, viabilizando cada vez mais contaminações, pressão hospitalar e mortes. Requer aumento da multa pessoal e nova intimação do Prefeito.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, com base nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, defiro a inclusão do Ministério Público como assistente litisconsorcial no polo ativa dessa demanda. Anote-se onde couber.

Conforme demonstraram a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por meio, o réu declarou, publicamente por meio de jornais e entrevistas, que não cumpriria a decisão que concedeu a tutela de urgência, às fls. 309.

São muitos os relatos e fotografias que demonstram o pouco caso com a decisão da Justiça e às vidas dos moradores de Duque de Caxias por parte de seu Prefeito.

Fotos estampadas nos jornais mostrando diversas lojas abertas e intenso movimento nas principais avenidas do município, demonstrando que atividades não essenciais estavam em pleno funcionamento sem qualquer fiscalização por parte da Prefeitura de Duque de Caxias, o que gerou intenso fluxo de pessoas pelas avenidas e calçadas.

O relatório do GAP corrobora tais fatos, apresentando fotos de vários pontos da cidade com comércio em pleno funcionamento sem qualquer fiscalização.

A Prefeitura de Duque de Caxias vem mantendo a postura de autorizar a flexibilização do

isolamento social, a despeito da ordem judicial, desobedecendo a autoridade do Poder Judiciário, crime previsto no art. 330 do Código Penal.

Mostra-se necessária a intensificação da fiscalização do cumprimento das regras atinentes ao isolamento social pelo Município de Duque de Caxias, vez que restou comprovado que o comércio encontra-se em pleno funcionamento, demonstrando que o Prefeito está se furtando a cumprir a decisão judicial.

A questão de desobediência à ordem judicial pelo Administrador Público é recorrente no Brasil.

O STJ no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.770 - MG (2018/0298477-2) de relatoria do MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, traz a seguinte EMENTA : PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRADOURO. EX-PREFEITO. NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO A MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICADA. DOLO OU MÁ FÉ DO AGENTE. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa objetivando a condenação do município a fornecer suplemento alimentar a menor. Concedida a liminar, o réu, na qualidade de prefeito municipal, não cumpriu a ordem judicial, com o que se fez necessário o bloqueio de valores do município para a efetividade do comando. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido inicial. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a sentença e julgou prejudicado o recurso. II - No tocante à violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, a argumentação não merece acolhida. O acórdão recorrido não se ressentiu de omissão, obscuridade ou contradição, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses do recorrente. III - Entendeu o Tribunal a quo que, a despeito de evidenciado o descumprimento da liminar, para a configuração da improbidade administrativa, era necessária a comprovação do dolo ou má-fé do agente. IV - No tocante a tipificação, a conduta consistente em ignorar ordens judiciais afronta não apenas princípios basilares da administração pública - notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas -, mas também a própria estrutura democrática de Estado, que canaliza no Poder Judiciário a garantia de implemento impositivo das prestações constitucionalmente prometidas e não honradas pelo poder público. V - Portanto, não há dúvida de que, com o comportamento do prefeito, infringiu o recorrido postulados fundamentais e postos fora dos quadrantes da discricionariedade administrativa. VI - Sabe-se que não é qualquer atuação, desconforme os parâmetros normativos, que caracteriza ato de improbidade administrativa. É imprescindível a constatação de uma ilegalidade dita qualificada, reveladora da consciência e vontade de violar princípios da administração pública. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.560.197/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017 e REsp n. 1.546.443/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016. VII - No caso dos autos, é clara a presença do elemento subjetivo dolo, já que o réu-recorrido, ocupando o mais alto cargo da administração pública local, tinha o dever de conhecer a exigência básica segundo a qual não pode o administrador deixar de cumprir, sem justa causa reportada e comprovada nos respectivos autos, ordens emanadas de processos judiciais. VIII - Cumpre recordar que "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas" (STJ, AgRg no REsp n. 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/8/2016.) IX - Além disso, acentue-se que a atuação, em desconformidade com os referidos dispositivos legais, caracteriza conduta ímproba, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, independentemente da ocorrência de prejuízo efetivo ao patrimônio público. O prejuízo efetivo ao patrimônio público é dispensado.

Nesse sentido: REsp n. 1.164.881/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 6/10/2010. X - Por consequência, resulta configurada a prática de improbidade administrativa violadora de princípios da administração pública, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92. XI - Agravo interno improvido.

Vê-se pois, a gravidade da conduta do Prefeito em desobedecer a um comando judicial, posto que ao ocupar o mais alto cargo da administração pública local, tinha o dever de conhecer a exigência básica segundo a qual não pode o administrador deixar de cumprir, sem justa causa reportada e comprovada nos respectivos autos, ordens emanadas de processos judiciais, que em resumo a decisão acima afirma : "A conduta consistente em ignorar ordens judiciais afronta não apenas princípios basilares da administração pública - notadamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativas -, mas também a própria estrutura democrática de Estado, que canaliza no Poder Judiciário a garantia de implemento impositivo das prestações constitucionalmente prometidas e não honradas pelo poder público"..

Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas, sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira. As consequências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125)

Assim, sem muito me alongar, determino ao Município de Duque de Caxias, na pessoa de seu Prefeito as seguintes medidas, requeridas pelo MP, sem prejuízo das já determinadas anteriormente :

1) Que o município promova, através dos canais já existentes, inclusive redes sociais em perfis institucionais, campanhas de esclarecimentos à população e conscientização sobre as medidas restritivas em vigor, bem como sobre os riscos decorrentes da não adesão ao isolamento social, alertando para os índices de contaminação preditos pela ciência e, ainda, promovendo outras medidas preventivas que entender cabíveis, abordando os particulares com informação/esclarecimento sobre a necessidade do isolamento, adotando medidas de desestímulo à ocupação dos espaços públicos, especialmente fiscalizando a ausência de máscaras no transporte público ou privado e nos espaços públicos. fiscalização de estabelecimentos autorizados a funcionar a fim de verificar o cumprimento das medidas de restrição como impedimento de aglomerações etc.

2) Que o município INTENSIFIQUE a FISCALIZAÇÃO das medidas de isolamento social ampliado, em cumprimento da decisão judicial de fls. 309, por meio de seus agentes de fiscalização, coibindo todo e qualquer tipo de conduta que a viole, em especial o funcionamento de atividades comerciais e de serviços não essenciais e eventos que promovam aglomeração de pessoas; garantindo o cumprimento das suspensões de funcionamento e das restrições de funcionamento previstas no Decreto Estadual n. 47.068 de 11 de maio de 2020 ou outro que venha normatizar no mesmo sentido, devendo ainda identificar e atuar administrativa e civilmente os responsáveis, encaminhando-os à autoridade policial competente para adoção das medidas necessárias.

3) Cabe ainda para coibir a desobediência aplicar sanções sanitárias aos estabelecimentos que desobedecerem às suspensões e restrições previstas no Decreto Estadual n. 47.068 de 11 de maio de 2020 ou outro que venha normatizar no mesmo sentido.

A decisão deverá ser cumprida em 24 horas, sob pena de majoração da multa pessoal imposta e imputação de crime de desobediência.

Para cumprimento dessas medidas deverá o administrador utilizar a guarda municipal e requisitar

apoio das Polícias Militar e Civil para lavratura de Registro de Ocorrência ou Termo Circunstanciado de Ocorrência, em responsáveis por estabelecimento comercial que desobedeça a presente decisão.

Oficie-se ao Comando do 15º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, localizado em Duque de Caxias, requisitando apoio na fiscalização da decisão judicial exarada nos autos (fls. 309 e segs), e do Decreto Estadual n.º 47.068, de 11 de maio de 2020, em especial que : A) planeje seu patrulhamento no Município de Duque de Caxias, considerando notícias de aglomerações e eventos, e os locais onde, usualmente, ocorrem aglomerações de pessoas. como grandes avenidas, praças, parques, bares, etc.; B) que busque a dispersão da aglomeração de pessoas no município, tendo em vista a restrição sanitária imposta; C) que, diante da violação das normas de afastamento social estabelecidas no Decreto Estadual n.º 47.068, de 11 de maio de 2020, e reconhecido o estado de flagrância da prática do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no artigo 268 do Código Penal, adote as medidas determinadas nos artigos 6º, 301 e 302, todos do Código de Processo Penal, bem como, o item 01.268 do VADE MECUM de ocorrências Policiais da PMERJ, de 10 de julho de 2018 (Bol/PM nº 076); D) que oriente, esclareça, recomende a observância por particulares das medidas de restrição sanitárias, e, se for necessário, registre o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos arts. 268 e/ou 330, ambos do Código Penal, observando-se que a prisão deverá ser a última e absolutamente excepcional medida a ser tomada durante o estado de emergência sanitária.

Tendo em vista que não houve cumprimento da decisão anterior, intime-se o Prefeito para pagamento da multa imposta conforme requerido pelo MP, no importe de R\$20.000,00, valor a revertido ao Fundo de que trata o artigo 13 da Lei n. 7.347/85, conforme decisão de fls. 309 e segs.

Oficie-se à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, fazendo constar que o não atendimento da presente decisão judicial acarreta ao infrator a prática do crime de desobediência.

ANOTE-SE a participação do MP como litisconsorte.

P.R I

Duque de Caxias, 28/05/2020.

Elizabeth Maria Saad - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Elizabeth Maria Saad

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PIQ.9JWL.JCRV.F3Z2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Duque de Caxias
Cartório da 3ª Vara Cível
Rua General Dionísio, 764 Sala 203 - ACEP: 25075-095 - Centro - Duque de Caxias - RJ Tel.: 3661-9100 e-mail:
dcx03vciv@tjrj.jus.br

